



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Sexta-feira • 19 de Setembro de 2014 • Ano V • Nº 1756

Esta edição encontra-se no site: www.eunapolis.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Lei Nº 957 de 17 de setembro de 2014** - Altera a Lei Municipal 416/2001, de 28 de dezembro de 2001, que cria regulamento da inspeção e fiscalização sanitária do Município de Eunápolis, e dá outras providências.
- **Lei Nº 959 de 19 de setembro de 2014** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondente aos Créditos Tributários e Não Tributários do Município de Eunápolis e dá outras providências.
- **Lei Nº 959 de 19 de setembro de 2014** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondente aos Créditos Tributários e Não Tributários do Município de Eunápolis e dá outras providências.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



LEI Nº 957 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

“Altera a Lei Municipal 416/2001, de 28 de dezembro de 2001, que cria regulamento da inspeção e fiscalização sanitária do Município de Eunápolis, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, cumulado normas Constitucionais e legislação municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis, Estado da Bahia, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o *caput* e inclui §4º, ao artigo 16, da Lei Municipal 416/2001, de 28 de dezembro de 2001, que passará a com a seguinte redação:

Art. 16. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - (...)

§4º. A renovação do alvará deverá ser requerida com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antecedentes ao término de sua vigência.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, em 17 de setembro de 2014.

DEMÉTRIO GUERRIERI NETO
Prefeito Municipal



LEI Nº 959 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar as Certidões de Dívida Ativa correspondente aos Créditos Tributários e Não Tributários do Município de Eunápolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria Geral do Município de Eunápolis-BA, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesas para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as Certidões de Dívida Ativa dos Créditos Tributários e Não-Tributários do Município de Eunápolis, constituídos na forma dos artigos 229 a 302 da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010, do Código Tributário e de Rendas do Municipal, e alterações.

§1º - Os efeitos do Protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos arts. 134 e 135, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e no que couber em Capítulo próprio da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010 do Código Tributário e de Rendas do Municipal, e alterações.

§2º - O Protesto a que alude o *caput* deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§3º - A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) Nome completo do devedor;
- b) Número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo

§4º - Poderão ser protestados débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de Execução Fiscal.



§5º - As providências constantes no *caput* desta Lei não obstam a Execução dos Créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1996.

Art. 2º - Para fins desta Lei, poderá o Município de Eunápolis celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do §3º, do art. 198 da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º - Possíveis Convênios a serem firmados com os Cartórios de Protestos locais regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

Parágrafo Único - A apresentação a Protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Art. 4º - O Protesto Extrajudicial dos Débitos Tributário e Não-Tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I – acordos rompidos;
- II – devedores contumazes.

Art. 5º - As parcelas inadimplentes de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo Único - Os Títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protestos em decorrência de eventual saldo remanescente devido.

Art. 6º - As Certidões de Dívida Ativa, cuja cobrança já tenha sido ajuizada, poderão igualmente, ser levadas a protesto.

Art. 7º - Os Cartórios de Tabelionatos fornecerão ao Município de Eunápolis, quando solicitados, Certidão em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informações reservadas, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Único - A Certidão, na forma de relação, será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Eunápolis, e os Cartórios de Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.



Art. 8º - O Municipal de Eunápolis poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de Protesto, cabendo aos Cartórios de Tabelionatos que os lavrou a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§1º - O Município de Eunápolis-BA., anualmente prestará informações sobre Protestos Cancelados, conforme dispõem o artigo 29, §1º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º - Para maiores informações, o Contribuinte deverá solicitar Certidão ao Cartório de Tabelionato competente.

Art. 9º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, perante o competente Cartório de Tabelionato de Notas e Protestos.

Parágrafo Único - Somente ocorrerá o cancelamento do Protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 10 - Ao Protesto e seu procedimento aplicam-se às leis e Regulamentos que lhes são próprios.

Art. 11 - Os pagamentos dos valores previstos nas Tabelas de Emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente no Cartório de Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devido, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 12 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão, bem como a não protestar ou executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza Tributária e Não-Tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cuja valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

§1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§2º - O valor disposto no *caput* do art. 12, será determinado através de ato proveniente do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.

Art. 13 - Nos casos em que às custas do protesto forem superiores às da Ação de Execução Fiscal, o Protesto poderá ser dispensado.



Art. 14 - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Cartórios de Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos Protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retiradas dos títulos, bem como dos respectivos valores, observando o disposto da legislação federal e estadual.

Art. 15 - Considera-se Praça de pagamento para fins de Protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Eunápolis, o próprio Município de Eunápolis.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis, 19 de setembro de 2014.

DEMÉTRIO GUERRIERI NETO
Prefeito Municipal



LEI Nº 960, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS PROCEDER CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Eunápolis autorizado a proceder concessão, permissão e/ou autorização dos serviços públicos de transporte rodoviários e de encomendas do Terminal Rodoviário da cidade de Eunapolis-Ba, para atender os termos estabelecidos no contrato de cessão de uso celebrados com a AGERBA, Contrato nº 03/2014, em consonância com o item 3.1.19, da sua cláusula terceira- das obrigações.

Art. 2º- A concessão, permissão ou autorização poderá ocorrer a título precário, mediante contratação emergencial pelo período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de viabilizar a continuidade do serviço, evitando a suspensão das atividades do Terminal Rodoviário.

Art. 3º- As cobranças e arrecadações de tarifa de embarque serão regulamentadas por meio de Decreto Executivo.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis-BA, em 19 de setembro de 2014.

DEMETRIO GUERRIERI NETO
Prefeito Municipal

Rua do Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – CEP. 452821-210 – TEL. (73) 3281-7591 – Eunápolis –Bahia
Site: www.eunapolis.ba.gov.br E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br